## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003577-32.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Fornecimento de Água** 

Requerente: TAMARA PEREIRA DE ANDRADE

Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS -

SAAE

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mario Massanori Fujita

## VISTOS.

Trata-se de Ação de Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Obrigação de Fazer c.c pedido de tutela antecipada ajuizada por **TAMARA PEREIRA DE ANDRADE** em face de **SAAE** — **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS,** qualificados nos autos, alegando, em síntese, que é proprietária de residência situada na Rua Osvaldo Denari, nº 496, Jardim Munique, São Carlos, tendo sido surpreendida com o furto do hidrômetro em outubro de 2011. Solicitou, em seguida, a instalação de um novo hidrômetro, que foi objeto de cobrança pelo réu. Sustenta que a conta referente a novembro de 2011, na quantia de R\$ 133,33, não foi paga pelo locatário.

Em março de 2012 o hidrômetro foi novamente furtado. Disse que o novo hidrômetro foi cobrado, mas não instalado em razão de um "problema constatado", acarretando a cobrança de uma multa na quantia de R\$ 480,00, a qual é reconhecida pela autora como devido. Porém, assevera que essa "multa" continuou sendo cobrada até outubro de 2012, o que, segundo ela, seria indevido.

O débito total cobrado pelo réu é de R\$ 5.884,61, sendo que apenas admite como devido o valor de R\$ 617,99. Aduz, ao final, que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

se encontra sem o fornecimento de água.

Pediu, em sede de antecipação de tutela, o religamento do fornecimento de água ao imóvel da requerente e, ao final, a declaração de inexigibilidade do débito ora contestado.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida a fls.29/30.

Citada, o réu apresentou contestação a fls.54/68, pleiteando a improcedência da demanda. Relatou o histórico de solicitações junto ao imóvel da autora e assevera que a cobrança ora contestada decorre da irregularidade constatada na propriedade, ou seja, houve a ligação de água sem o hidrômetro, acarretando na cobrança estimada e estipulada em função dessa falta.

Juntou documento.

É O RELATÓRIO. CUMPRE DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que não há necessidade de produção de outras provas em face das alegações das partes e dos documentos constantes dos autos.

A autora admite que o débito no valor de R\$ 480,00, referente a março de 2012, é devido. Embora ela se limite a afirmar que essa quantia se refere a uma multa por um "problema" constatado pela parte ré, em sede de contestação o SAAE esclarece que a autora fez uma ligação do

fornecimento de água sem o hidrômetro, impedindo a medição por parte dos funcionários do réu. Por conta disso, o valor cobrado decorre da previsão legal constante da Lei Municipal nº 10.955/94, art. 8º, no caso de impossibilidade de aferição da quantia consumida.

Diante disso, se a requerente admite que a cobrança dessa "multa" é devida, ela também confessa que fez a ligação irregular, a justificar a cobrança nos meses subsequentes com base na determinação legal.

Aliás, na exordial a própria autora admite que havia uma "problema" a justificar a "multa", embora sem especificar, talvez de forma deliberada, que se tratava de uma ligação direta no imóvel sem a utilização do hidrômetro.

Veja-se que todos os meses de cobrança contestados o consumo que ali aparece é de "50", ou seja, decorre da medição presumida em face da ausência de hidrômetro. Esses meses também correspondem aos meses em que houve o alegado "furto" do hidrômetro, e confirma que, na época, não havia medidor a justificar a cobrança com base no consumo real.

Em suma, a cobrança de referido montante, como se pode observar, decorre exclusivamente da conduta irregular da requerente, que efetuou uma "ligação direta" do fornecimento de água ao imóvel.

Ressalto, por fim, que os documentos anexados à contestação ratificam a ligação irregular, bem como a cobrança com base no consumo presumido e tendo por base a legislação municipal acima citada.

Destarte, considerando a exigibilidade dos

débitos, os quais eram recentes à época do corte, a decisão que deferiu o requerimento de antecipação de tutela também deve ser revogado.

## **DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda. Revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 600,00, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 17 de outubro de 2014.

## MARIO MASSANORI FUJITA Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA